



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:

PLS 187/99

EMENTA:

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a finalidade de ampliar o prazo de filiação partidária.

DESPACHO:

08/05/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25/05/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO

DATA/ENTRADA

	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 4.592 DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.592, DE 2001
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 187/99

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a finalidade de ampliar o prazo de filiação partidária.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

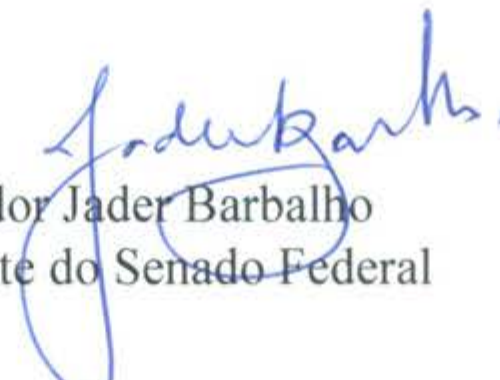
“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, majoritário ou proporcional, o eleitor deverá estar filiado ao partido pelo prazo de:” (NR)

“I – um ano em caso de primeira filiação; ou” (AC)*

“II – quatro anos para quem já foi filiado a outro partido político, salvo caso de fusão, incorporação ou, para participar, como fundador, de novo partido político.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

Senado Federal, em 03 de maio de 2001


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

* AC = Acréscimo.



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14/09/1993*

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 4, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 16 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência."

Brasília, 14 de setembro de 1993.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

Presidente

Deputado WILSON CAMPOS

1º Secretário

Deputado CARDOSO ALVES

2º Secretário

Deputado B. SÁ

4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

SENADOR HUMBERTO LUCENA

Presidente

Senador CHAGAS RODRIGUES

1º vice-Presidente

Senador LEVY DIAS

2º Vice-Presidente

Senador JÚLIO CAMPOS

1º Secretário

Senador NABOR JÚNIOR

3º Secretário

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995



DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º,
INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS
POLÍTICOS

CAPÍTULO IV
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

** Artigo "caput", com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.*

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o "caput" deste artigo.



SENADO FEDERAL

Home | Senadores | Conheça o Senado Federal | Processo Legislativo
Legislação | Livros e Documentos | Orçamento | Informações Externas

<<< VOL

SF PLS 00187/1999 de 29/03/1999

Autor	SENADOR - JORGE BORNHAUSEN
Ementa	MODIFICA A LEI 9096, DE 1995, COM A FINALIDADE DE AMPLIAR O PRAZO DE FILIAÇÃO PARTIDARIA.
Indexação	alteração, legislação, partido político. normas, ampliação, prazo, filiação partidaria, concorrência, cargo eletivo, proporcionalidade, filiação.
Legislação Citada	LEI 9096 1995
Despacho Inicial	SF CCJ COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PLS 00187/1999 Data: 25/04/2001 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Texto: Anunciada a matéria, usam da palavra os Srs. José Fogaça, Paulo Hartung, Jefferson Péres, Roberto Requião, Lauro Campos, Ademir Andrade, Pedro Simon, Antonio Carlos Valadares e Sérgio Machado (Relator). Em seguida, é lido e aprovado Requerimento nº 216, de 2001, subscrito pelo Sr. Antonio Carlos Valadares, solicitando destaque para votação em separado 18 do projeto. Aprovado o projeto, ressalvado o inciso II, do art 18, destacado, com o seguinte resultado: Sim = 35, Não = Abstenção = 09, Total = 63. Aprovado o inciso II do art. 18, após usar da palavra o Sr. Antonio Carlos Valadares. À Comissão Diretora para redação final. Leitura do Parecer nº 208, de 2001-CDIR (Relator Senador Antonio Carlos Valadares), oferecendo redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 219, de 2001, subscrito pelo Sr. Sérgio Machado, de dispensa de publicação. À Câmara dos Deputados. À SGM, com destino à SSEXP.
Relatores	CCJ Sérgio Machado
Tramitações	Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente) SF PLS 00187/1999 26/04/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 15:40 hs. À SGM para colher assinaturas. 26/04/2001 SSCLS - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos autógrafos (fls. 26). À Subsecretaria de Expediente. 26/04/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLS para revisão dos autógrafos. 26/04/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 12:04 hs. 26/04/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Procedida a revisão da Redação Final (fls. 25). À SSEXP. 25/04/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Anunciada a matéria, usam da palavra os Srs. José Fogaça, Paulo Hartung, Jefferson Péres, Roberto Requião, Lauro Campos, Ademir Andrade, Pedro Simon, Antonio Carlos Valadares e Sérgio Machado (Relator). Em seguida, é lido e aprovado o Requerimento nº 216, de 2001, subscrito pelo Sr. Antonio Carlos Valadares, solicitando destaque para votação em separado do art. 18 do projeto. Aprovado o projeto, ressalvado o inciso II, do art 18, destacado, com o seguinte resultado: Sim = 35, Não = 19, Abstenção = 09, Total = 63. Aprovado o inciso II do art. 18, após usar da palavra o Sr. Antonio Carlos Valadares. À Comissão Diretora para redação final. Leitura do Parecer nº 208, de 2001-CDIR (Relator Senador Antonio Carlos Valadares), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 219, de 2001, subscrito pelo Sr. Sérgio Machado, de dispensa de publicação. À Câmara dos Deputados. À SGM, com destino à SSEXP. 20/04/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 25/04/2001. Discussão, em turno único. 05/04/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA Discussão adiada para o dia 25.4.2001, nos termos do Requerimento nº 180 /2001, do Sr. José Eduardo Dutra, lido e aprovado nesta oportunidade. À SGM. Publicação em 06/04/2001 no DSF páginas: 5457 (Ver diário) 02/04/2001 SSCLS - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 05/04/2001. Discussão, em turno único.



único.

09/03/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA

Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 05.04.2001. (28 d)

07/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA

Anunciada a matéria. É lido e aprovado o Requerimento nº 67/2001, do Sr. José Eduardo Dutra, solicitando o adiamento da discussão da matéria, a fim de ser realizada no dia 5 de abril de 2001, ficando prejudicado o Requerimento nº 68/2001, do Sr. Romero Jucá, lido na presente sessão, que solicitava o adiamento da discussão da matéria para o dia 13.3.2001. A matéria retornará à Ordem do Dia no próximo dia 5 de abril. À SGM.

Publicação em 08/03/2001 no DSF páginas: 2566 (Ver diário)

Retificado em 15/03/2001 no DSF páginas: 3027 (Ver diário)

06/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Apreciação sobrestada em virtude de levantamento da sessão, devido ao falecimento do ex-Senador e atual Governador de São Paulo, Mário Covas.

Publicação em 07/03/2001 no DSF páginas: 2409 (Ver diário)

06/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Apreciação sobrestada em virtude de levantamento da sessão, devido ao falecimento do ex-Senador e atual Governador de São Paulo, Mauro Covas.

20/02/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 06/03/2001, nos termos do Recurso nº 31/2000. Discussão, em turno único.

20/02/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA

Agendado para a sessão do dia 6.3.2001.

12/12/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia

12/12/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário que encerrou o prazo ontem sem apresentação de emendas. A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente. À SGM.

Publicação em 13/12/2000 no DSF páginas: 24784 - 24785 (Ver diário)

11/12/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.

04/12/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA

Prazo para recebimento de emendas: 05 a 11.12.2000.

01/12/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 1175/00-CCJ (Relator Senador Sérgio Machado), favorável ao projeto. Leitura do Ofício 143/00, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria, em reunião realizada em 22/11/00. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário, nos termos do art. 91, §§ 3º e 5º, do RISF. Leitura do Recurso nº 31/00, subscrito pelos Srs. Roberto Freire e outros Srs Senadores, para que a matéria seja submetida ao exame do Plenário. À Publicação. À SSCLSF.

Publicação em 02/12/2000 no DSF páginas: 24075 - 24080 (Ver diário)

Publicação em 02/12/2000 no DSF páginas: 24102 - 24103 (Ver diário)

29/11/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Anexada legislação citada no parecer. Aguardando leitura de parecer.

22/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em reunião extraordinária o Sen. Antônio Carlos Valadares lê o seu Voto em Separado pela rejeição da matéria. Após a discussão o projeto é votado e aprovado contra os votos dos Senadores: Roberto Requião, Artur da Távola e Antônio Carlos Valadares. Votaram 16 Senadores, sendo 13 a favor, 3 contra e nenhuma abstenção. Anexe as fls. 14 ofício 143/00-CCJ em conformidade com o § 2º do art. 91 do Regimento Interno. À SSCLSF

09/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Senador Sérgio Machado, após reexame, o relatório mantém o voto pela aprovação. Matéria pronta para pauta.

31/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Encaminhado ao Senador Sérgio Machado para reexame da matéria.

09/06/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: TRAMITAÇÃO INTERNA

Apresentado durante a discussão da Matéria, Voto em Separado pelo Senador Antônio Carlos Valadares.

05/05/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: TRAMITAÇÃO INTERNA

O relator conclui relatório pela aprovação da matéria. A presidência concede vista coletiva pelo prazo



O relator conclui relatório pela aprovação da matéria. A presidência concede vista coletiva pelo prazo regimental de 5 dias.

08/04/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
RELATOR SEN SERGIO MACHADO.

30/03/1999 SSCOM - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO A CCJ.

30/03/1999 SSCOM - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 30 DE MARÇO DE 1999.

29/03/1999 MESA - MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS. DSF 30 03 PAG 6749 E 6750.

29/03/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
LEITURA.

29/03/1999 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
ESTE PROCESSO CONTEM 04 (QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações



Legi

03/05/2001 À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF Nº 430



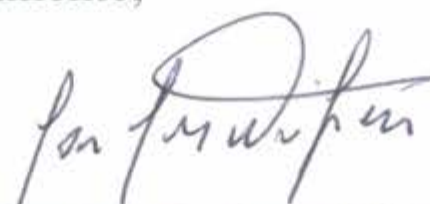
600
Ofício nº 430 (SF)

Brasília, em 03 de maio de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a finalidade de ampliar o prazo de filiação partidária”.

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 04/maio/2001

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/Pls99187



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **JORGE BORNHAUSEN**



À Comissão de
Const., Justiça e Cidadania
(Decisão Terminativa)

Em 29/03/99

*Aprovado
A Comissão Diretora
Em 25.04.2001*

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 187, DE 1999

*Modifica a Lei nº 9.096/95, com a
finalidade de ampliar o prazo de
filiação partidária*

(Sen. Jorge Bornhausen)

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, majoritário ou
proporcional, o eleitor deverá estar filiado ao partido pelo prazo de:

- I – um ano em caso de primeira filiação; ou
- II – quatro anos para quem já foi filiado a outro partido político,
salvo caso de fusão, incorporação ou, para participar, como fundador,
de novo partido político.” (NR)

*Aprovado
A CD
Em 25.04.2001*

Art. 2º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua
publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a
redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto visa alterar a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº
9.504/95) para ampliar de dois para quatro anos o tempo exigido de filiação ao
partido para que o eleitor possa candidatar-se a cargo eletivo.

A disciplina partidária exige que haja um mínimo de identidade e
estabilidade na relação entre o candidato e o seu partido, e essas condições só
podem ser obtidas se houver limitação ao “troca-troca” de partido que ocorre

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. Nº 187/99
Fls. 01



entre os eleitos, mormente no início das legislaturas, mediante negociatas que depõem contra toda a classe política e as nossas instituições políticas.

A ampliação do prazo de filiação partidária, de um para quatro anos, tem, assim, o objetivo de forjar quadros partidários que não sejam tão voláteis como os que integram a maioria das siglas brasileiras.

Incluimos ainda um prazo de sessenta dias para o início de vigência da lei após a sua publicação com a finalidade de permitir as acomodações do quadro partidário, em face da implantação das novas regras de filiação partidária.

Entendemos que a mudança proposta reforça o principal objetivo da reforma político-partidária que é o fortalecimento dos partidos políticos, contribuindo, assim, para a formação de quadros partidários mais estáveis.

Sala das Sessões, em


Senador **JORGE BORNHAUSEN**



PARECER N.º 1175 DE 2000

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 187, de 1999, que "modifica a Lei n.º 9.096/95, com a finalidade de ampliar o prazo de filiação partidária".

RELATOR: Senador **SERGIO MACHADO**

I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre Senador Jorge Bornhausen, encontra-se nesta comissão, para análise, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 187/99.

O projeto em apreço fixa novos prazos de filiação partidária para candidatos a cargos eletivos majoritários ou proporcionais, alterando, para tanto, o art. 18 da Lei 9.096, de 1995, de modo a estabelecer em um ano o prazo mínimo, para o caso de eleitor filiado a partido político pela primeira vez, e em quatro anos, para o caso de eleitor que já tenha sido filiado.

Excepcionaliza-se, entretanto, do referido interstício de quatro anos, o eleitor já filiado que venha filiar-se a nova agremiação, nas hipóteses de fusão, incorporação ou fundação de partido.

Não foram oferecidas emendas à proposição, no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLS N.º 187 de 1999

Fls. 02 item



II - VOTO

No que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o PLS 187/99 atende aos requisitos formais, uma vez que sua iniciativa está de acordo com o art. 61 da Constituição Federal e não se trata de matéria rejeitada na atual legislatura, além de não colidir com os princípios de criação e funcionamento partidários expressos no art. 67 da Lei Maior.

Quanto ao mérito, a proposição é resultado de exaustivos debates, no âmbito da Comissão Especial Temporária encarregada de estudar a reforma político-partidária, aperfeiçoada, contudo, no sentido da dilatação do prazo e da excepcionalidade das filiações que tenham por objetivo a participação do eleitor já filiado, em partido novos, na qualidade de fundador, ou que resultem de incorporação ou fusão de partidos já existentes.

É consensual nesta Casa a idéia da necessidade do fortalecimento dos partidos, sobretudo em se evitando o constante e exagerado movimento de migração que hoje ocorre, com o nefasto resultado de confundir a opinião do eleitorado, uma vez que tal prática não identifica o candidato com a corrente ideológica do partido a que pertence, além de não obrigá-lo à observância de compromissos de fidelidade doutrinária.

A fidelidade partidária é aspecto indispensável ao fortalecimento das instituições políticas. A valorização do candidato em detrimento do partido tem propiciado uma situação que facilita a migração partidária, muitas vezes com finalidade meramente eleitoral ou pessoal, em face da ausência de compromisso com os programas partidários.

Sobre este tema várias propostas e das mais diversas foram apreciadas pela Comissão Especial no Senado; desde proposições que proíbem a mudança de partido em um determinado período, até outras que determinam a perda do mandato para todos os cargos e em todos os níveis.

A Comissão que analisou a questão eleitoral brasileira, por iniciativa do TSE, opinou pela adoção de medidas constitucionais impositivas da fidelidade partidária, prevendo a perda automática do mandato, na hipótese de desfiliação partidária dos ocupantes de mandato legislativo e a possibilidade de perda do mandato no Legislativo ou no Executivo, na hipótese de violação grave da disciplina partidária.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLS N.º 187 de 1999

Fls. 08 Ailcin



O Governador Mário Covas assim se manifestou sobre o tema:

"O instituto da fidelidade partidária é uma necessidade absolutamente indispensável.

Ele depende - a não ser que atinja diretamente o quociente eleitoral, e mesmo assim isso é uma forma de violência - fundamentalmente do partido político para eleger-se. A eleição é proporcional. Portanto, o candidato sempre deve, na sua eleição, alguma coisa ao conjunto. De forma que pensar em eleição proporcional, como tivemos até agora, e ao mesmo tempo não ter um sistema de fidelidade partidária extremamente rigoroso, parece-me um absurdo.

Foi muito bem lembrado, não sei se pela Câmara ou pelo Tribunal, o critério mediante o qual a mudança voluntária imediatamente leva à perda do mandato. Nos casos em que o partido tiver consagrado, por intermédio de seus organismos básicos, teses e questões que considere indispensáveis, o afastamento temporário do mandato é uma providência que me parece dever constar do próprio estatuto do partido.

Impressiona-me muito ver o passeio que tradicionalmente se faz entre os vários partidos políticos. É perfeitamente legítimo que alguém chegue a um ponto de divergência com o partido em que está a respeito dessa ou daquela tese de maneira absoluta. Há várias formas de evitar isso. O constrangimento pode levar alguém a se licenciar, a se afastar durante aquele período ou, se se tornar uma incompatibilidade, trata-se de uma incompatibilidade permanente; de forma que, nessa hipótese, não há outro caminho senão o afastamento.

E, se é verdade a tese inicial de que o mandato pertence ao partido, tendo em vista até a existência da proporcionalidade na eleição, o afastamento deve gerar, por via de consequência, a perda do mandato. A fidelidade não se faz apenas nisso, faz-se inclusive nas matérias que o partido considere fundamentais. Portanto, quem entra num partido deveria conhecer regras existentes no estatuto do partido, de tal maneira que ficasse clara sua margem de manobra e de liberdade em relação aos temas em consideração."

Uma questão a nosso ver indiscutível, já que para ser candidato há a necessidade de filiação a um partido político, é que o mandato pertence ao partido sendo o eleito um REPRESENTANTE desse partido.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLS N.º 124 de 1999

Fls. 01 de 01



É preciso ter em conta, ainda, que durante a campanha eleitoral o candidato vai às praças públicas carregando as cores e as bandeiras do Partido ao qual pertence. Estamos nos referindo a bandeiras tanto no sentido literal quanto, e principalmente, no sentido figurado - da defesa da plataforma partidária. Corrobora essa linha de argumentação a análise do desempenho eleitoral dos Deputados Federais tanto nas eleições de 1994, quanto nestas eleições de 1998, já que, dos quinhentos e treze deputados federais eleitos em 1994, somente quatorze conquistaram o mandato com seus próprios votos, enquanto que em 1998 este número subiu para 28.

Vale dizer então que há situações em que o eleitor vota em João e elege Maria. Ora, se Maria muda de partido, o voto em questão tornou-se totalmente inútil, o que corresponde a uma séria disfunção do sistema vigente.

Daí decorre a consequência lógica de que, dessa forma, ao mudar de partido, após conquistar um mandato sob aquela legenda, são criados dois sistemas partidários: o sistema partidário eleitoral, que cria uma maioria pelo voto do eleitor e o sistema partidário congressual, que surge com os acordos políticos e com sua consequência troca de legenda pelos deputados, criando uma maioria eventual que acaba por violar a vontade do eleitor.

Isto fica ainda mais evidenciado quando se trata de mandato proporcional, em que o desempenho partidário é que define, entre os mais votados, aqueles que ocuparão as cadeiras conquistadas pela legenda.

Um levantamento estatístico remete-nos aos seguintes dados com relação a mudanças de partido: na Câmara, na legislatura de 1991 a 1995, houve 270 mudanças; e, na última legislatura, chegou-se a 238 mudanças de partido.

Os dados consolidados até janeiro de 1999 revelam-nos que, na última legislatura, nada menos que 39 deputados mudaram duas vezes de partido e dez deputados efetivaram a troca por três vezes. Houve, mesmo, um deputado que chegou a transitar por cinco diferentes partidos, durante este único período de mandato.

Na atual legislatura, já registramos 143 trocas de partido até novembro de 2000. Desdobrar esta informação pela média, considerados os dias úteis, significa dizer que parlamentares trocam de partidos praticamente todos os dias.

Essa situação se torna especialmente grave quando a inexistência de norma impositiva da fidelidade partidária gera efeitos na questão da suplência. Vale dizer, que a instabilidade da proporcionalidade partidária nas Casas Legislativas está sujeita, inclusive, a variáveis externas já que até

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania



mesmo o suplente é devidamente diplomado como tal e tem assegurado o direito de ser convocado na hipótese de substituição eventual do titular, ou de vaga.

Outro ponto central neste âmbito de idéias é o desvirtuamento do mecanismo de interlocução interna e externa, representado pelas lideranças, responsáveis que são pela coerência e padronização de linguagem do partido. Aí há que se considerar que lideranças só se formarão e serão representativas na medida em que houver identidade entre os ideários programáticos do partido e seus quadros. Neste caso os diálogos se estabelecem tendo por base a unidade do partido, e não a posição pessoal circunstancialmente privilegiada de um ou outro de seus membros.

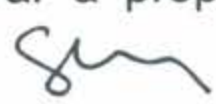
Na esteira dos projetos em tramitação, propusemos, no Relatório Preliminar, alteração constitucional possibilitando a perda automática do mandato eletivo, no Poder Legislativo, daquele que deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo no caso de fusão ou incorporação ou para participar, como fundador, da constituição de novo partido político.

É importante ressaltar que a ressalva abrange tanto aqueles que concordaram com a fusão ou incorporação e passaram a compor o novo partido, como também, e principalmente, preserva o direito daqueles que, não concordando com a fusão, passam a ter a liberdade, o direito subjetivo, de buscar abrigo em outra legenda.

Propusemos, ainda, a pena de perda de mandato na hipótese de violação grave da disciplina partidária, tanto para cargos legislativos quanto para os chefes do Poder Executivo. Como grave violação à disciplina partidária deve-se considerar aquelas que violem as diretrizes programáticas constantes dos estatutos e as deliberações adotadas em Convenção.

A proposta em exame surge como uma alternativa à fixação de cláusula de fidelidade partidária mediante alteração constitucional.

Não é demais repetir que a importância da matéria ora tratada decorre fundamentalmente da incontestável necessidade de valorização e fortalecimento dos partidos políticos, condição essencial à legitimidade da reforma política que se pretende para o País.

Assim, urge na verdade que se disponha de um meio hábil para que se criem restrições à migração partidária motivada por interesses pessoais e como forma de assegurar a proporcionalidade alcançada pelas legendas durante toda a legislatura. 

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLS N.º 187 de 1999
Fls. 11 AM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4592/01

Apense-se ao PL 5654/90.
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 08 / 05 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.045922001 - 1

Projeto de Lei nº 4592/01

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a finalidade de ampliar o prazo de filiação partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

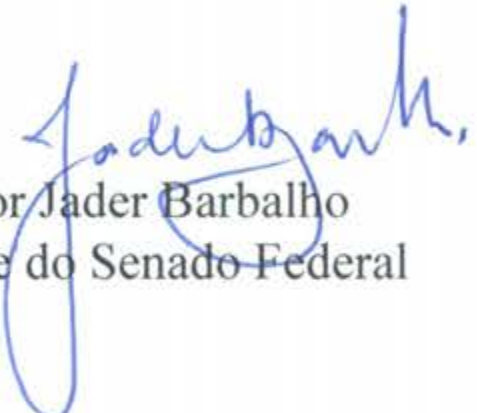
“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, majoritário ou proporcional, o eleitor deverá estar filiado ao partido pelo prazo de:” (NR)

“I – um ano em caso de primeira filiação; ou” (AC)*

“II – quatro anos para quem já foi filiado a outro partido político, salvo caso de fusão, incorporação ou, para participar, como fundador, de novo partido político.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

Senado Federal, em 03 de maio de 2001


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

* AC = Acréscimo.